



PARECER JURÍDICO Nº 242/2022/PGM/PMAC	
REFERÊNCIA	CONTRATO Nº 20220183 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-2212003 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10582124-P/2021-SEMAF-PMAC
INTERESSADO	Contratante: Secretaria Municipal de Assistência Social Contratada: CAMILA PORTO FARIAS
ASSUNTO	1º Aditivo de prazo do Contrato nº 20220183, referente à locação de imóvel destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV, na localidade da Nova Olinda, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20220183, REFERENTE À LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS-SCFV, NA LOCALIDADE DA NOVA OLINDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AUGUSTO CORRÊA/PA, A CONTAR DE 30/12/2022. PARECER PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONSIDERAÇÕES TECIDAS AO LONGO DO OPINATIVO.

1. RELATÓRIO

Por despacho da Secretaria Municipal de Assistência Social, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o presente processo para análise da possibilidade de aditivo de prazo no Contrato de Locação nº 20220183, que tem como objeto locação de imóvel destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV, na localidade da Nova Olinda, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa/PA.

Os autos administrativos foram iniciados após a manifestação – cf. se vê no Ofício nº 175-C / 2022-FIN. Em tempo, há autorização da Secretaria Municipal, despacho da CPL, documento da contabilidade, dentre outros. Após instrução processual, por meio de vários atos exarados e ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica quanto aos aspectos jurídicos relativos à viabilidade de formalização de aditivo contratual.

É o sucinto relatório.

2. PRELIMINARMENTE



A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

O parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

3. ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57 §2º combinado com o art. 51 da Lei nº 8.245/91 in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...). § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: (...)

Em se tratando do objeto “LOCAÇÃO”, oportuno transcrever-se o entendimento sedimentado pela Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO

A prorrogação contratual deve ser feita pelo prazo necessário ao interesse público, além de ser imprescindível a indicação da **motivação e fundamento** do feito. O requerimento se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica



resta amparada nas normas acima citadas, estando presente nos autos a justificativa exigida pela norma contida no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, conforme manifestações dos setores responsáveis, o pedido de prorrogação é regular e não há qualquer prejuízo à Administração Pública, pois o contrato vem sendo executado regularmente sem que conste nada que aponte para o contrário.

A justificativa fática apresentada se dá por meio da conveniência e oportunidade da administração pública em ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato, significando dizer, que a Administração terá garantido o menor preço.

O termo aditivo visa à prorrogação de prazo de vigência do contrato, restando inalterado o valor da prestação dos serviços, ao que indica ser conveniente e oportuno o aditamento requerido, após a devida pesquisa mercadológica a fim de auferir os preços pactuados atualmente em mercado.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria não vislumbra objeções quanto ao aditamento contratual sob o contrato nº 20220183, desde que cumpridas as orientações descritas, caso V.Ex^a decida prosseguir.

Frisa-se que incumbe a esta Procuradoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão contratante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Submetam-se os autos administrativos para análise, deliberações e parecer de conformidade da **Controladoria Geral** desta Prefeitura, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos administrativos e formas dos procedimentos exarados pela administração direta e indireta, visando, sobretudo, resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer que submeto a deliberação superior.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Augusto Corrêa/PA, 29 de dezembro de 2022.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município
Decreto Nº 01/2022/GP
OAB/PA Nº 30.395